



PROCESSO Nº : 1818597/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT
AGRAVANTE : SR. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO ESTADUAL
REPRESENTANTE : MED WUICIK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 1.317/2025

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT. JULGAMENTO SINGULAR Nº 942/AJ/2024. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO COMBATIDA. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno**¹, interposto pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, em face do Julgamento nº 942/AJ/2024², que conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Med Wuicik Serviços Médicos LTDA., aplicando multa e determinação à gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT.

¹ Doc. Digital nº 561679/2025.

² Doc. Digital nº 551630/2024.





2. Em síntese, o Agravante apresenta os mesmos argumentos apresentados em sua defesa, destacando (i) o cumprimento da decisão liminar disposta no julgamento singular n. 326/AJ/2024; (ii) a preclusão ao direito de impugnar ao edital e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (iii) a coerência do atestado de capacidade técnica apresentado com o objeto da dispensa, citando entendimento jurisprudencial do TCU e do TCE; pugnando ao final pela reforma do Julgamento Singular nº 942/AJ/2024, para que a representação seja julgada improcedente e a multa imposta afastada ou reduzida.

3. Por meio do Julgamento Singular nº 035/AJ/2025³, o recurso foi conhecido e recebido apenas no efeito devolutivo, determinando-se a intimação do Representante para apresentar contrarrazões, as quais foram ofertadas por meio do documento digital n. 578887/2025.

4. A Secretaria de Controle Externo de Recursos emitiu relatório técnico⁴ manifestando pelo não provimento do pleito.

5. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial. É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

7. Conforme se infere, trata-se de recurso proposto por parte interessada, cujo interesse de intervir foi chancelado pelo Relator, em juízo de admissibilidade, nos termos do art. 350, §3º, do RITCE/MT, valendo-se de modalidade recursal adequada para

³ Doc. Digital nº 566280/2025.

⁴ Doc. Digital nº 593837/2025.





impugnar o Julgamento Singular proferido, nos termos do art. 366 do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

9. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso de agravo interno foi protocolizado em **24/1/2025**, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 356 RITCE/MT, considerando a suspensão dos prazos, decorrente do recesso de final de ano (23/12/24 a 31/1/25), uma vez que a decisão foi divulgada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em **10/12/2024**, sendo considerada como data de publicação o dia **11/12/2024** (conforme consta na Certidão juntada no Doc. Digital nº 553223/2024).

10. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento**.

2.2 Do mérito Recursal

11. Por meio do **Julgamento Singular nº 942/AJ/2024⁵**, ora combatido, foi **conhecida** a Representação de Natureza Externa que apurou possível irregularidade na Dispensa de Licitação n. 081/2023, decorrente da habilitação de empresa com atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto e da falta de transparência do certame, e, **no mérito, foi julgada procedente**, diante da manutenção da irregularidade classificada como **GB13⁶**, tendo o seguinte julgamento:

⁵ Doc. Digital nº 551630/2024.

⁶ 1. **GB13. Licitação grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

1.1. Autorizar, analisar, aprovar e homologar Dispensa de Licitação 81/2023, com atestado de capacidade técnica injustificado e não coerente com o objeto, e também não transparente.

Responsáveis: Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, e Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar da Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso.





Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 4.957/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XV, e 91, § 3º da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o artigo 97, inciso III da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT), **DECIDO** no sentido de:

- a)** conhecer e julgar procedente a presente representação de natureza externa;
- b)** excluir a responsabilidade do secretário-adjunto de Gestão Hospitalar da SES-MT, Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, pelo cometimento da irregularidade **1. GB13**;
- c)** aplicar multa ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (CPF 174.824.451-53), secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, no **valor total de 6 (seis) UPFs-MT**, em razão da irregularidade **1. GB13**, com fundamento no art. 327, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), c/c o inciso II “a” do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016- TCE/MT;
- d)** determinar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), que:
 - d.1)** quando exigível, aceite apenas atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, nos termos do art. 67, II da Lei 14.133/2021, abstendo-se de habilitar empresas que apresentem atestados genéricos;
 - d.2)** ao realizar processos de dispensa de licitação, divulgue toda a documentação pertinente no Portal Transparência da SES-MT, em ambiente de fácil localização, e a encaminhe a este Tribunal de Contas via sistema Aplic, em observância ao art. 8º, § 1º, incisos III e IV e § 2º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e à Resolução Normativa 3/2020/TCE-MT;
- e)** determinar à 6ª Secretaria de Controle Externo que verifique o cumprimento do item b.2 do Julgamento Singular 326/AJ/2024, homologado pelo Acórdão 263/2024 – PP, e, caso constate o descumprimento, instaure o regular processo de responsabilização.

12. O **Agravante**, em suas razões recursais, reproduziu integralmente o conteúdo da defesa anteriormente apresentado nos autos, reiterando, assim, as teses de (i) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante da preclusão do Representante em impugnar o edital; (ii) regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado; (iii) observância ao princípio da transparência; e (iv) cumprimento do Julgamento Singular n. 326/AJ/2024.

13. Em **sede de contrarrazões**, o Representante refutou os argumentos recursais, asseverando, em síntese, que a preclusão da empresa recorrida para





impugnar o edital não tem o condão de convalidar vícios administrativos graves, bem como que a contratação da empresa Noroeste Serviços Médicos LTDA, por meio do contrato n. 016/2024/SES/MT, foi efetivada de forma irregular, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado se mostra incompatível com o objeto contratado.

14. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos**, por sua vez, salientou que os argumentos apresentados pelo Agravante não merecem apreciação, por não possuírem correlação com qualquer das determinações previstas na Decisão Singular n. 942/AJ/2024. Menciona que algumas se referem exclusivamente ao Julgamento Singular n. 326/AJ/2024, que deferiu tutela provisória de urgência, publicado em 30/4/2024, o qual já transitou em julgado, estando insuscetível de rediscussão no presente feito.

15. **Pois bem.**

16. Verifica-se que o Agravo Interno interposto busca reafirmar as teses já apresentadas em defesa de preclusão administrativa, de cumprimento das determinações expedidas em sede cautelar e de regularidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Noroeste Serviços Médicos LTDA, sem, contudo, enfrentar os fundamentos da decisão singular agravada.

17. Sobre a preclusão administrativa, cumpre pontuar que o cerne da irregularidade GB13 é à falta de transparência no âmbito da Dispensa de Licitação n. 81/2023, bem como à apresentação de atestado de capacidade técnica injustificado e não coerente com o objeto contratual, aspectos que não guardam qualquer relação com eventual rediscussão de cláusula editalícia que fundamentaria a referida tese de preclusão ao direto de impugnar o edital e consequente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

18. Com relação ao quesito de falta de transparência, denota-se que o Agravante se limita a informar que cumpriu o disposto no item b.1 da decisão liminar (julgamento singular n. 326/AJ/2024 homologado pelo Pleno por meio do acórdão n. 263/2024-PP), que determinou a divulgação no portal transparência e o encaminhamento, via Sistema Aplic, a este Tribunal, de todos os documentos relativos ao processo de Dispensa n. 81/2023 e ao Contrato n. 16/2024/SES/MT.





19. Ocorre que tal fato foi considerado no Julgamento Singular n. 942/AJ/2024, que manteve a irregularidade, com expedição de determinação e aplicação de multa somente ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, justamente em razão de a publicidade ter sido providenciada somente após a intervenção deste Tribunal de Contas, quando era o seu dever fazê-lo, nos termos do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 54, §1º, art. 72, parágrafo único e art. 94, da Lei n. 14.133/2021, bem como do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (n. 12.527/2011).

20. Sobre o atestado de capacidade técnica, em sintonia com o Parecer Ministerial nº 4.957/2024⁷, o Conselheiro Relator, na decisão singular agravada (n. 942/AJ/2024), procedeu a sua análise, considerando os argumentos de defesa que são idênticos aos constantes no Agravo Interno, e concluiu que o Atestado não atende as exigências legais, por descrever de forma genérica e limitada as atividades supostamente desempenhadas pela empresa Noroeste no Hospital Regional Albert Sabin, o que inviabilizou a aferição da necessária equivalência operacional com os serviços que se pretendia contratar.

21. Isso porque o inciso II do art. 67 da Lei n. 14.133/2021 exige que a capacidade operacional seja comprovada por meio de atestado de capacidade técnica que demonstre a execução de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto da contratação pretendida.

22. Embora o atestado não tenha viabilizado a aferição da necessária equivalência operacional com os serviços que se pretendia contratar, entendeu o Relator que a capacidade técnica da contratada foi reconhecida pela equipe da SES/MT, após análise de um conjunto de documentos exigidos para habilitação técnica, e não apenas com base no atestado apresentado. Diante desse contexto, e considerando a notícia de regular execução contratual, concluiu que, conquanto a irregularidade persista, não houve impactos negativos ao interesse público primário e secundário, razão pela qual afastou a aplicação de multa, reputando suficiente a expedição de determinação neste ponto.

⁷ Doc. Digital nº 540889/2024.





23. Diante do conjunto fático e jurídico exposto, resta evidenciado que o Recurso de Agravo Interno não se mostra apto a infirmar os fundamentos da decisão singular agravada, limitando-se à reiteração de argumentos já enfrentados (replica da defesa visível no Doc. Digital nº 518725/2024) e devidamente analisados, sem trazer elementos novos ou capazes de demonstrar vício ou injustiça na deliberação recorrida.

24. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do Recurso de Agravo Interno interposto e pela manutenção do Julgamento Singular nº 942/AJ/2024.

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) preliminarmente pelo **conhecimento do Recurso de Agravo Interno**, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento do Recurso e manutenção do Julgamento Singular nº 942/AJ/2024**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de maio de 2025.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

